



Ofício

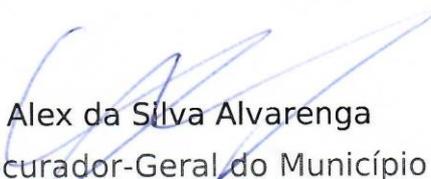
Ouro Branco, 08 junho de 2022

Ofício n.º 52/2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à V.Exa. Mensagem de Veto a Proposição de Lei nº 37/2022.

Atenciosamente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.
José Irenildo Freires de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0605 Data entrada 08/06/22
Horário 17:12 Data saída 1/1
Destino Presidência
Momeli AP Pereira
Assinatura Responsável

Recebido
17:35



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 37/2022

O Prefeito do Município de Ouro Branco, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 77, VI, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº37/2022**, o que faz pelos seguintes fundamentos de Direito:

Nobres vereadores, trata-se de veto total à proposição de lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ESTÍMULO AO BRINCAR NA INFÂNCIA E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com efeito, a proposição de lei em tela visa instituir política pública a ser aplicada e custeada pelo Poder Executivo Municipal.

Segundo a proposta normativa, o Poder Executivo deveria organizar, coordenar e, naturalmente, executar o que se denominou “Semana Municipal do Brincar”, empenhando de forma ativa as suas Secretarias, servidores e serviços públicos no evento a que se propõe a criação. É o que se pode extrair dos artigos 4º e 5º do projeto em debate.

Além disso, no artigo 6º da proposição, estipulou-se ainda o imperativo de que a Semana Municipal do Brincar “envolverá” a execução de brincadeiras, jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades pertinentes, todas elas – ou ao menos a grande maioria – geradoras de despesas ao Executivo municipal.

Por derradeiro, no art. 8º, impôs-se ainda a promoção do evento por meios impressos, o que, novamente, configura a criação de obrigatoriedade de despesa a ser assumida pelo erário.

Para custear as despesas geradas, constou no art. 10 que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Pois bem... A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

Há, pois, clareza no sentido de que, apesar de a proposição criar obrigações e despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo, não restou acompanhada dos documentos mencionados pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, tornando a execução da proposição irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos legais.

Ademais, segundo o art. 90 da CEMG:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo"

Ora, a proposição, além de violar a LRF e, conseqüentemente, o princípio da legalidade, dispõe diretamente sobre a forma de atuação do Poder Executivo, imiscuindo-se na forma de organização e execução das competências das Secretarias Municipais mencionadas no texto normativo, ocorrendo, pois flagrante afronta ao princípio da separação e da independência dos poderes, assentado no art. 2º da CR/88.

Importante frisar que a proposição não se limitou a criar a denominada "Semana Municipal do Brincar", mas delimitou e listou, de forma **imperativa**, quais serão as atividades a serem executadas, **quais as Secretárias Municipais deverão ser vinculadas ao projeto e até mesmo uma lista de prédios públicos que "deverão" ser empenhados para execução das atividades** (art. 7º).

Há, assim, verdadeira invasão na competência privativa de estabelecimento da atribuição dos órgãos municipais e até mesmo da destinação dos prédios públicos geridos pelo Poder Executivo.

Por todo o exposto, resta configurado vício de iniciativa constitucional na elaboração do projeto de lei da qual se originou a proposição, vez que imiscuiu-se nas competências privativas do chefe do poder executivo, previstas expressamente nas constituições federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

e estadual, bem como por afronta direta ao texto da LRF e do princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, por oportuno, que as atividades propostas na proposição são executadas rotineiramente pelo Poder Executivo (conforme organização própria de competência dos órgãos municipais), não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo à população em decorrência do presente veto, que, como salientado, foi necessário em razão do vício de constitucionalidade detectado.

CONCLUSÃO

Pelas razões postas e com as devidas vênias, encaminhamos a mensagem de veto descrita para apreciação por essa eminente casa legislativa, com fundamento no art. 66, §1º da CR/88.

Prefeitura Municipal de Ouro Branco, 07 de junho de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral